



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page. To its right, the text "C0078081A" is printed vertically.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.853, DE 2019

(Do Sr. Fabio Reis)

Altera a Lei nº Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências" para inserir dispositivo que isente do pagamento de pedágio o transporte de bens essenciais à vida, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2048/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”.

Parágrafo único. Serão isentos do pagamento de tarifa da modalidade pedágio os transportes de produtos essenciais à vida, assim considerados os alimentos que compõem a cesta básica e os medicamentos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao regulamentar as concessões e permissões de serviços públicos a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 cuidou, em seu artigo 13, de deixar espaço para aspectos particulares dos usuários dos serviços.

Como é sabido, os custos das empresas costumam ser repassados ao consumidor final, assim, não resta dúvida que as despesas com pedágios terminam por serem pagas justamente pela parcela da população menos assistida.

É sabido que a regressividade da matriz tributária brasileira é uma característica nefasta que penaliza os mais pobres. Assim, ao isentar do pagamento de pedágio os bens essenciais à vida, assim considerados os alimentos que compõem a cesta básica e os medicamentos, acredita-se contribuir para a redução da carga indireta de tributos em tais produtos, redundando em benefício à sociedade.

Entende-se, inclusive, que foi para casos especiais como estes que a Lei previu “custos específicos” para “segmentos distintos”

Desta forma, se o transporte é de produtos como arroz, feijão, açúcar, farinha, óleo, leite, dentre outros, bem como de medicamentos, isentá-los do pagamento de pedágio vai redundar em menos custos transferidos aqueles que mais precisam de apoio do Estado.

Trata-se de medida simples, mas de forte impacto, destacadamente na vida dos mais pobres.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

FIM DO DOCUMENTO